



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº ⁷¹¹...../2013

Sessão: 191ª Ordinária de 14 de outubro de 2013.

Processo de Recurso Nº: 1/3265/2009

Auto de Infração Nº: 1/200909663

Recorrente: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO.

Recorrido: CEJUL

Autuante: José Alberto Falconeri

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – Auto de Infração **PROCEDENTE**. Aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoque (SLE) no período de janeiro a dezembro de 2006. Decisão com base no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Entretanto, com os valores lançados na inicial, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO.

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. Após levantamento de estoque, ref. 2006, onde tomamos como base as notas fiscais de entradas e de saídas informadas no seu meio magnético, bem como seus inventários iniciais e finais, ficou constatada uma diferença caracterizada como omissão de entradas de produtos sujeitos a tributação normal de R\$ 34.994,33, conforme Informação Complementar anexa”

Multa: R\$ 10.498,29

O autuante indica como dispositivo infringido o artigo 139 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no artigo 123 inciso III alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entradas de mercadorias (macarrão) no período de 2006. Anexa: Cópias dos Termos de Inicio e Conclusão, Ordem de Serviço e Relatórios de Entrada, Saída, Relatórios de Inventário, quadro totalizador do levantamento de estoque e recibo de devolução de documentos fiscais.

O autuado contesta a autuação alegando o fato de que suas operações gozam do benefício da isenção do ICMS por força do Convênio ICMS nº 18/2003 – Fome Zero. Além disso, o agente fiscal não considerou as notas fiscais de remessa e retorno de mercadorias para armazéns de terceiros, conforme quadro demonstrativo apresentado.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais e considerando os argumentos e pontos apresentados na impugnação pelo contribuinte, solicita a realização de perícia com o objetivo de examinar as operações de remessa e retorno de mercadorias para depósito de terceiros.

O Laudo pericial constante as fls. 68/72, afirma que depois de realizar as conversões necessárias, a uniformidade e a incorporação dos produtos indicados pelo impugnante, foi elaborado um novo quadro totalizador, constatando uma omissão de entradas no valor de R\$ 38.062,76, valor superior ao lançado pelo agente fiscal no auto de infração.

Em resposta ao laudo pericial, o contribuinte reafirma as alegações declinadas na impugnação, afirmando que todas as operações realizadas pela empresa são acompanhadas de documentação fiscal.

O julgador monocrático decide pela Procedência do feito fiscal, aplicando à aplicação a multa prevista no artigo 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, considerando a nova base de cálculo indicada no laudo pericial.

Inconformado com a sentença condenatória exarada em 1ª instância, o autuado, ora recorrente, reitera os argumentos da impugnação e manifestação do laudo pericial, requerendo a improcedência do feito fiscal por inexistir qualquer diferença.

O Parecer circunstanciado de nº 440/2012 de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso voluntário, negar-lhes provimento no sentido de manter a decisão de PROCEDÊNCIA exarada pela 1ª Instância, mantendo, entretanto, o valor apontado na acusação inicial.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo que a autuada efetuou entrada em seu estabelecimento de mercadorias (macarrão) desacompanhada de documentação fiscal no período de janeiro a dezembro de 2006, contrariando o comando inserto no artigo 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

R

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. As diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias do período fiscalizado.

Cabe esclarecer que o procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - “O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.

O autuado contesta a autuação alegando o fato de que suas operações gozam do benefício da isenção do ICMS por força do Convênio ICMS nº 18/2003 – Fome Zero. Além disso, o agente fiscal não considerou as notas fiscais de remessa e retorno de mercadorias para armazéns de terceiros, conforme quadro demonstrativo apresentado.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais e considerando os argumentos e pontos apresentados na impugnação pelo contribuinte, solicita a realização de perícia com o objetivo de examinar as operações de remessa e retorno de mercadorias para depósito de terceiros.

O Laudo pericial constante as fls. 68/72. conclui afirmando que depois de realizar as conversões necessárias, a uniformidade e a incorporação dos produtos indicados pelo impugnante, foi elaborado um novo quadro totalizador, constatando uma omissão de entradas no valor de R\$ 38.062,76, valor superior ao lançado pelo agente fiscal no auto de infração.

No presente caso, merece reparos a decisão efetuada pelo julgador monocrático que decidiu pela Procedência do feito fiscal, considerando o valor encontrado pela Célula de Perícias. Entendo que deve ser aplicada a multa prevista no artigo 123, III “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, considerando os valores lançados pelo agente fiscal.

Art. 123 – *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

(...).

III – *relativamente à documentação e à escrituração:*

(...).

a) *entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 50% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação.*

DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 34.994,33

MULTA: (30%): R\$ 10.498,29

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Recorrente:** COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO **Recorrido:** CEJUL.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, de acordo com a perícia realizada, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...²⁴..... de outubro de 2013.

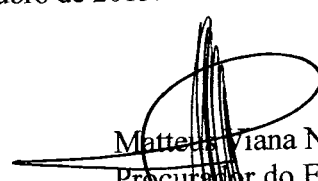

Francisca Marta de Sousa
Presidente

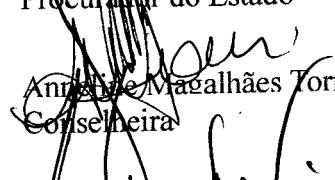
Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

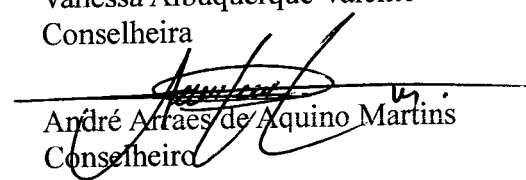

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado


André de Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro